

(CJT-162/45)

Proc. 11 652/44

1945

NF/MLP.

Mantém-se a sentença que decidiu a questão de acôrdo com os princípios jurídicos aplicáveis ao caso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Israel Brest Scolnicow e Nova Casa de Máquinas, respectivamente reclamante e reclamada:

Israel Brest Scolnicow, bacharel em direito, reclamou contra o Dr. Gastão de Oliveira, proprietário da Nova Casa de Máquinas, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, para haver indenizações da Lei 62, de 5 de junho de 1935, afirmando-se despedido, sem justa causa, do cargo que exercia como advogado da referida firma.

Ouvido, o reclamado (fls. 13) declarou que o reclamante "foi quem solicitou demissão", não devendo ter tido "nenhuma surpresa em ver outro advogado substituindo-o."

Processada a reclamação, foi levantada uma exceção de incompetência, posteriormente abandonada (fls. 30), sendo a inicial julgada procedente, apenas, em parte, com a condenação da reclamada ao pagamento de importância correspondente ao pre-aviso (fls. 66/71). No entender da Junta houve despedida determinada por justa causa.

Não conformados, recorreram reclamante e reclamada, para o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, que reformou a decisão recorrida, mandando pagar ao reclamante as indenizações da Lei 62, como fôra pedido, mantendo ainda o pagamento do aviso prévio.

Proc. 11 652/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O reclamante, ainda inconformado, ofereceu os embargos de fls. 163, mas o Conselho Regional, conhecendo-os, os julgou improcedentes.

Surtem, então, os recursos extraordinários de fls. 169 e 182/187, interpostos com invocação do disposto nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, primeiramente abandonada, e agora repetida, não tem qualquer procedência frente ao artigo 3, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto mais que a orientação jurisprudencial trabalhista vem sendo no sentido de considerar o advogado, em caso como o dos autos, como empregado;

CONSIDERANDO, ainda preliminarmente, que ambos os recursos devem ser recebidos com apóio no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que o acórdão de fls. 156/158 situou a questão nos seus devidos termos, dentro dos princípios de direito que regem o caso em espécie;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho:

a) por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos;

b) por unanimidade, desprezar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo segundo recorrente;

c) de meritis, negar provimento a ambos os recursos, para manter, pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, sendo que, em relação ao primeiro recurso (do empregado),

Proc. 11 652/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o faz por unanimidade de votos e, quanto ao segundo, por maioria.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1945.

- | | | |
|----|----------------------|-----------------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | Marcial Dias Pequeno | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 10 / 3 / 45

Publicado no "Diário da Justiça" em 27 / 3 / 45